

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032 , DE 2008.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA QUE ESPECIFICA AO SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES, URBANO DE PASSAGEIROS, TURISMO, CARGA E FRETE DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOGI GUAÇU E REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica autorizada concessão de direito real de uso, nos termos dos arts. 103 e 104, da Lei Orgânica do Município, ao *SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES, URBANO DE PASSAGEIROS, TURISMO, CARGA E FRETE DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOGI GUAÇU E REGIÃO*, CNPJ/MF nº 50075431/0001-95, com sede na Rua Chico de Paula, nº 423 – Centro – Mogi Guaçu (SP), da área pública adiante identificada, situada no Imóvel Pedregulhal, que totalizam 372,00 m².

DA ÁREA

“Com área de 372,00 m²(trezentos e setenta e dois metros quadrados), medindo 12,00 metros de frente para a Rua Jaime de Oliveira; 35,50 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel confrontando como lote nº 08; 27,50 metros do lado esquerdo confrontando com o lote nº 10; 14,45 metros no fundo confrontando com o imóvel da Rádio Difusora de Mogi Guaçu.”

Art. 2º A concessão de direito real de uso que se destinará à instalação da sede como entidade sindical para desenvolvimento de suas atividades estatutárias, será inicialmente por até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada/renovada, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

Parágrafo Único. Durante o prazo de vigência da concessão, à concessionária caberá o direito de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dona fosse.

Art. 3º A concessionária poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser aprovado(s) pelos órgãos e entidades competentes do Poder Público Municipal, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por esses.

§1º Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônico (s) paisagístico (s) deverá ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

§ 2º A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal implicará na imediata revogação da concessão.

Art. 4º A outorga tratada por esta Lei Complementar será formalizada mediante a assinatura do respectivo Termo de Concessão de Direito Real de Uso, que fará parte integrante do presente diploma legal, assim como as plantas e memorial descritivo que instruem os autos do Processo Administrativo nº 4432/2006.

Art. 5º Quando do término da concessão de direito real de uso a concessionária deverá devolver a área para a Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados.

§ 1º - As benfeitorias e acessões, à medida que forem realizadas, serão imediata e automaticamente incorporadas ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária qualquer direito a indenização, compensação ou retenção por tais acréscimos.

§ 2º - Os membros da diretoria da concessionária, independentemente do término de seus mandatos, respondem perante a Administração Municipal solidariamente por todas as obrigações assumidas pela entidade, persistindo mesmo após a extinção da pessoa jurídica.

Art. 6º A presente concessão de direito real de uso com prazo inicial de 30 (trinta) anos, que pode ser prorrogada/renovada por conveniência das partes e prevalência do interesse público, é outorgada em caráter pessoal e intransferível, e a qualquer tempo, apesar do prazo fixado na legislação autorizativa, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o concedente poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da Área cujo uso ora é concedido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 7º A infração pela concessionária a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar, independentemente da revogação da concessão, e das sanções civis e penais, implicará na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 4432/2006, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária até a data de sua aplicação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente a concessionária deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

**HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTÓGRAFO N.º 4.604, DE 2008
(Projeto de Lei Complementar nº. 32/2008)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizada concessão de direito real de uso, nos termos dos arts. 103 e 104, da Lei Orgânica do Município, ao *SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES, URBANO DE PASSAGEIROS, TURISMO, CARGA E FRETE DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOGI GUAÇU E REGIÃO*, CNPJ/MF nº 50075431/0001-95, com sede na Rua Chico de Paula, nº 423 – Centro – Mogi Guaçu (SP), da área pública adiante identificada, situada no Imóvel Pedregulhal, que totalizam 372,00 m².

DA ÁREA

“Com área de 372,00 m² (trezentos e setenta e dois metros quadrados), medindo 12,00 metros de frente para a Rua Jaime de Oliveira; 35,50 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel confrontando como lote nº 08; 27,50 metros do lado esquerdo confrontando com o lote nº 10; 14,45 metros no fundo confrontando com o imóvel da Rádio Difusora de Mogi Guaçu.”

Art. 2º A concessão de direito real de uso que se destinará à instalação da sede como entidade sindical para desenvolvimento de suas atividades estatutárias, será inicialmente por até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada/renovada, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

Parágrafo Único. Durante o prazo de vigência da concessão, à concessionária caberá o direito de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dona fosse.

Art. 3º A concessionária poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser aprovado(s) pelos órgãos e entidades competentes do Poder Público Municipal, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por esses.

§1º Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônico (s) paisagístico (s) deverá ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

§ 2º A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal implicará na imediata revogação da concessão.

Art. 4º A outorga tratada por esta Lei Complementar será formalizada mediante a assinatura do respectivo Termo de Concessão de Direito Real de Uso, que fará parte integrante do presente diploma legal, assim como as plantas e memorial descritivo que instruem os autos do Processo Administrativo nº 4432/2006.

Art. 5º Quando do término da concessão de direito real de uso a concessionária deverá devolver a área para a Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados.

§ 1º - As benfeitorias e acessões, à medida que forem realizadas, serão imediata e automaticamente incorporadas ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária qualquer direito a indenização, compensação ou retenção por tais acréscimos.

§ 2º - Os membros da diretoria da concessionária, independentemente do término de seus mandatos, respondem perante a Administração Municipal solidariamente por todas as obrigações assumidas pela entidade, persistindo mesmo após a extinção da pessoa jurídica.

Art. 6º A presente concessão de direito real de uso com prazo inicial de 30 (trinta) anos, que pode ser prorrogada/renovada por conveniência das partes e prevalência do interesse público, é outorgada em caráter pessoal e intransferível, e a qualquer tempo, apesar do prazo fixado na legislação autorizativa, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o concedente poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, a desocupação da Área cujo uso ora é concedido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 7º A infração pela concessionária a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar, independentemente da revogação da concessão, e das sanções civis e penais, implicará na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 4432/2006, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária até a data de sua aplicação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente a concessionária deseje interpor, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 24 de Junho de 2008.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário

Ver. SALVADOR FRANCELI NETO
2º Secretário